



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Medeiros Dantas
Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira
Procurador: Sr. Rafael Santiago Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Lei Maior – Carência de realização de audiência pública na elaboração da Lei Orçamentária Anual – Ausência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime próprio de previdência social – Recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao instituto de seguridade local aquém do estabelecido em lei – Inexistência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte dos encargos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – Incorreções e omissões de dados relativos ao consumo de combustíveis de veículos a serviço da Urbe – Realização de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização – Gastos com peças e serviços de manutenção para automóvel inservível – Despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00132/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, SR. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial